



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.499 - DF (2010/0159039-7)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ODIRLEY HENRIQUE DAMASCENO MIRANDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 14, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO MOTIVADA. REINCIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM CONFLITOS DE GANGUES. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se o magistrado *a quo* fundamentou concretamente a necessidade da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública.
2. As circunstâncias peculiares do caso, que apontam o envolvimento do paciente em conflitos de gangues, além da sua condenação definitiva por crime de roubo, indicam o risco que sua liberdade oferece à ordem pública.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Tereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator." Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.499 - DF (2010/0159039-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Odirley Henrique Damasceno Miranda, condenado por porte ilegal de arma de fogo, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou **writ** ali manejado.

Busca a impetração assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, por não haver fundamentação adequada à manutenção da prisão, sustentando, ademais, ser desproporcional a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena com a manutenção da custódia cautelar.

A liminar foi indeferida à fl. 144.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 152/154), opinou pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.499 - DF (2010/0159039-7)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho, contudo, que o **writ** merece concessão.

Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso, a liberdade provisória do paciente foi indeferida sob os seguintes fundamentos:

"O requerente encontra-se segregado em razão de prisão em flagrante na qual lhe é imputado a prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, conforme noticia o Auto de Prisão em flagrante.

A concessão da liberdade provisória tem por requisito básico a inexistência dos motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a necessidade de se resguardar a ordem pública e/ou a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ressalvada a hipótese de prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso em questão, conquanto não seja o momento para um prematuro exame do mérito da causa, extrai-se do APF que o requerente, ao ser abordado pelo policial militar, portava em um dos bolsos de sua vestimenta um revólver calibre 38, municiado com duas capsulas, fato presenciado pelo policial condutor e pelo militar Rodrigo, razão pela qual Odirley foi preso em flagrante.

De acordo com a folha de antecedentes penais, o requerente possui uma condenação definitiva pelo crime de tentativa de roubo praticado em concurso de pessoas e corrupção de menores, o que demonstra sua periculosidade, sendo necessária a custódia para garantia da ordem pública.

Ademais, na tentativa de justificar o porte de arma, informou aos policiais que assim o fazia porque tem 'guerra' com o pessoal da quadra, o que somente reforça sua periculosidade e o envolvimento com outros criminosos." (fls. 91/92)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a prolação da sentença condenatória, a custódia provisória foi mantida nos seguintes termos:

"No curso do presente feito o réu permaneceu preso em razão do flagrante delito, e assim permaneceu até esta data. Agora, diante da presente condenação, merece a continuação de sua segregação cautelar, eis que ostenta outra condenação definitiva.

Por tais razões, sua soltura, agora, após sua condenação, traria, concomitantemente, intranquilidade e insegurança à comunidade, bem como potencializaria a falsa noção de impunidade e até serviria de incentivo para que o réu voltasse a se envolver no mundo do crime.

A manutenção de sua segregação, portanto, é medida necessária para a garantia da ordem pública e para que não se fruste um dos objetos da sanção penal, que seja prevenção (geral e específica). Logo, os motivos que ensejaram a custódia cautelar permanecem presentes." (fl. 102).

Foi, então, manejado **habeas corpus** no Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada, anotando o relator do acórdão atacado que:

"Nas hipóteses, os requisitos do artigo 312 do CPP estão presentes. A gravidade do crime não pode ser considerada isoladamente para justificar a segregação. Mas, aliada às circunstâncias fáticas a autoriza, pelo risco à ordem pública.

O argumento de desproporcionalidade da prisão cautelar com o regime semiaberto não encontra respaldo. Após o trânsito em julgado para acusação, determina o artigo 36 do Provimento Geral da Corregedoria a expedição de carta de sentença provisória. Desse modo evita-se que o condenado aguarde o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que o determinado na decisão condenatória. Já houve o trânsito em julgado para o Ministério Público (fl.101) e a carta de sentença provisória deverá ser expedida.

A decisão está fundamentada. O paciente foi preso em flagrante, permaneceu encarcerado durante o todo curso do processo. Foi sentenciado e condenado. Não vislumbro motivos para conceder-lhe liberdade. Persistem os requisitos do artigo 310 e 312 do CPP.

Denego a ordem." (fl. 134).

Como visto, o Juiz de primeiro grau, seguido pelo Tribunal de origem, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade utilizando-se de argumentos genéricos, como o fato de ter o acusado permanecido acautelado durante toda a instrução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmando, ademais, que sua soltura, após a condenação, traria intranquilidade e insegurança à comunidade, potencializando a falsa noção de impunidade e até servindo de incentivo para que o réu voltasse a se envolver no mundo do crime.

Tais fundamentos, entretanto, não são suficientes para a adoção da medida extrema, não se admitindo, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma, que o só fato de ter permanecido acautelado durante a instrução retire do sentenciado o direito de recorrer em liberdade, mormente se não persistirem os motivos anteriormente invocados para a manutenção da prisão, como no caso, em que a declaração prestada pelo paciente na ocasião de sua prisão em flagrante (em 13/6/2010) e utilizada pelo magistrado para justificar o encarceramento provisório, qual seja, a de que a quadra em que morava estava em 'guerra', não mais subsiste, diante do tempo já decorrido.

De outro lado, não é possível basear a privação da liberdade do indivíduo no eventual sentimento de impunidade causado na sociedade, mostrando-se incabível, por fim, presumir de maneira abstrata que o paciente, uma vez em liberdade, voltaria a delinquir, não restando demonstrada, a meu ver, de forma concreta, a imprescindibilidade da medida extrema, evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal.

É da nossa jurisprudência:

A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE INDEFERIDO SEM FUNDAMENTAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

3. As instâncias ordinárias consignaram que o fato de o paciente ter respondido ao processo preso é fundamento bastante para lhe negar o direito de recorrer solto. Todavia, não se pronunciou o magistrado de primeiro grau, em momento algum no curso da ação, sobre a necessidade da prisão, não ficando demonstrada de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento que se avulta em se cuidando de réu primário.

4. Ao menos na sentença, deveria o Juiz ter apontado, para a negativa do apelo em liberdade, a presença de algum dos requisitos do art. 312 do CPP, não bastando a menção de que o paciente permanecera preso durante o processo.

5. Ademais, o art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, estabelece expressamente que a manutenção da custódia, na sentença condenatória, deve se operar de forma fundamentada.

6. Ordem concedida." (HC nº 125.849/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES, DJe de 3/11/2009.)**

B - "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE GENÉRICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. APELAÇÃO. RÉU MANTIDO PRESO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. DIREITO DE LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. CUSTÓDIA DESARRAZOADA.

A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta.

Ordem concedida para permitir que o Paciente aguarde em liberdade até o trânsito em julgado da sentença, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, expedindo-se o competente alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso." (HC nº 84.840/GO, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 29/9/2008.)

Ante o exposto, concedo a ordem para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.499 - DF (2010/0159039-7)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ODIRLEY HENRIQUE DAMASCENO MIRANDA

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

O paciente foi condenado, como incurso no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 33 (trinta e três) dias-multa. Na ocasião, o magistrado negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, nestes termos (fl. 102):

No curso do presente feito o réu permaneceu preso em razão do flagrante delito, e assim permaneceu até esta data. Agora, diante da presente condenação, merece a continuação de sua segregação cautelar, eis que ostenta outra condenação definitiva.

Por tais razões, sua soltura, agora, após sua condenação, traria, concomitantemente intranquilidade e insegurança à comunidade, bem como potencializaria a falsa noção de impunidade e até serviria de incentivo para que o réu voltasse a se envolver no mundo do crime.

A manutenção de sua segregação, portanto, é medida necessária para a garantia da ordem pública e para que não se frustre um dos objetivos da sanção penal, qual seja a prevenção (geral e específica).

Logo, os motivos que ensejaram a custódia cautelar permanecem presentes.

O Tribunal de origem, no julgamento do prévio *writ*, consignou (fl. 134):

Nas hipóteses, os requisitos do artigo 312 do CPP estão presentes. A gravidade do crime não pode ser considerada isoladamente para justificar a segregação. Mas, aliada às circunstâncias fáticas a autoriza, pelo risco à ordem pública.

O argumento de desproporcionalidade da prisão cautelar com o regime semiaberto não encontra respaldo. Após o trânsito em julgado para acusação, determina o artigo 36 do Provimento Geral da Corregedoria a expedição de carta de sentença provisória. Desse modo evita-se que o condenado aguarde o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que o determinado na decisão condenatória. Já houve o trânsito em julgado para o Ministério Público (fl.101) e a carta de sentença provisória deverá ser expedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão está fundamentada. O paciente foi preso em flagrante, permaneceu encarcerado durante o todo curso do processo. Foi sentenciado e condenado. Não vislumbro motivos para conceder-lhe liberdade. Persistem os requisitos do artigo 310 e 312 do CPP.

Denego a ordem.

Entendo que não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, pois o magistrado *a quo* fundamentou concretamente a necessidade da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública. Assentou que o paciente estava preso desde o flagrante e é reincidente, possuindo condenação anterior, definitiva, pela prática de roubo.

Ademais, a Corte estadual, ao julgar o *mandamus* formulado contra a negativa da liberdade provisória (fls. 111/112), ressaltou o real risco de reiteração delituosa, dada a condenação definitiva por crime de roubo e as notícias do envolvimento do paciente em conflitos de gangues.

Tais circunstâncias mostram-se suficientes para indicar o risco que a liberdade do paciente oferece à ordem pública. Vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA. ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 333 DO CPB. PENA DE 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E MULTA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU REINCIDENTE. ART. 59 DA LEI 11.343/06. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na decretação da prisão do réu, reincidente, após a prolação da sentença condenatória, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, com fulcro no art. 59 da Lei 11.343/06.

2. *In casu*, a negativa de permitir ao paciente apelar em liberdade foi devidamente fundamentada pelo Juiz singular, tendo sido respeitados os pressupostos exigidos pelo arts. 312 do CPP e 59 da Lei 11.343/06. Nesse contexto, restou consignado que o condenado é reincidente, além de as circunstâncias do delito, como a tentativa de corrupção de policiais e a evasão do local na fase inquisitorial, indicarem a necessidade dessa medida extrema, pois autorizam a conclusão de que, solto, prossiga na atividade delituosa ou tente de se furtar a aplicação da lei penal.

3. A segregação provisória justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 147.257/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Na hipótese dos autos, a negativa do direito do recorrente apelar em liberdade encontra-se devidamente fundamentada na reiterada atividade delitiva, uma vez que o recorrente é reincidente e responde a outro processo por homicídio, o que demonstra a possibilidade da prática de novos delitos (Precedentes).

III - "É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658)." (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007).

Recurso desprovido.

(RHC 23.515/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/12/2008)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, PORQUE, A PRINCÍPIO, INDICIADO POR MERO USO DE DROGAS. NEGATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REINCIDÊNCIA COMPROVADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA E SUFICIENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO PACIENTE.

1. A negativa de permitir ao réu recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelo Juiz singular com suporte na reincidência. Apesar de concisa, a justificativa é idônea e suficiente à manutenção do decísium. No caso concreto, deve ser salientado que, na fase investigatória, o ora paciente foi indiciado apenas por uso e posse de substância entorpecente, circunstância que justificou o decreto de liberdade provisória, sendo certo que somente durante a fase instrutória judicial ficaram caracterizados o tráfico e a reincidência do acusado.

2. A determinação de recolhimento à prisão para apelar não é inconstitucional, desde que a decisão esteja concretamente fundamentada, como no caso concreto. Dessa forma, o não recolhimento do condenado à prisão impõe o reconhecimento da deserção do recurso de Apelação.

3. A legislação Processual Penal não deixa de estabelecer requisitos para a interposição dos recursos cabíveis e isso não significa, nem assim já se afirmou, qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 586 e 593 do CPP). O próprio direito de Ação vê-se condicionado ao atendimento de certas condições, requisitos e pressupostos; no âmbito civil a inicial de qualquer ação submete-se aos requisitos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do CPC, sem os quais o Juiz pode indeferir a exordial nos termos do parág. único do art. 284 do citado Código. Outrossim, o recolhimento à prisão, nos casos em que assim for determinado judicialmente, pelo reconhecimento da absoluta necessidade de proteção da sociedade, deve ser considerado requisito para o processamento do recurso de Apelação.

4. A Constituição coloca à disposição de todo cidadão, até mesmo dos condenados por delitos hediondos, mecanismos de proteção contra abusos e ilegalidades, como a Ação de Habeas Corpus, que possui rito célere, independe de prazo para o seu oferecimento ou exigência de qualquer natureza, capaz de reparar injustiças ou ilegalidades eventualmente cometidas, inclusive, se for o caso, reconhecer a possibilidade de revogação da prisão cautelar. Assim, com muito menos razão pode ser invocado o malferimento do princípio da ampla defesa para negar vigência ou a recepção do art. 595 do CPP pela nova Carta Magna.

5. Entretanto, o STF e esta Corte, em recentes pronunciamentos judiciais, acolheram a tese de que o processamento do recurso de Apelação independe do recolhimento do réu à prisão, porquanto a determinação contida no art. 595 do CPP ofenderia os princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa (HC 70.367/SP, Rel. Min.

FÉLIX FISCHER, DJU 27.08.07 e STF-HC 88.420/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 08.06.07), sendo fora de dúvida que essa orientação pretoriana merece a maior reverência e acatamento.

6. Ordem parcialmente concedida, com a ressalva do ponto de vista do Relator, tão-só e apenas para que seja recebida a Apelação do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposta perante o Juízo da 11a. Vara Criminal de São Paulo, nos autos da Ação Penal 050.04.047223-0, inexistindo outra razão para o seu não conhecimento, sem prejuízo do cumprimento do mandado de prisão preventiva contra ele decretada, caso persistam os motivos que a determinaram, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(HC 66.300/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 303)

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, aliadas à reincidência do paciente, entendo adequada a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Diante do exposto, pedindo vênua ao Relator, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.499 - DF (2010/0159039-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, também peço vênua ao Sr. Ministro Relator para acompanhar o entendimento de V. Exa., porque estamos diante de uma hipótese em que houve um flagrante; e este flagrante, em nenhum momento, veio a ser transformado em liberdade provisória.

A seguir, na decisão recorrível, houve fundamentação, ainda que não seja aquela fundamentação laudatória sobre o evento, mas estava objetivamente justificada.

Denego a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.499 - DF (2010/0159039-7)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ODIRLEY HENRIQUE DAMASCENO MIRANDA

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sra. Presidente, peço vênias ao Sr. Ministro Relator para acompanhar o voto divergente de V. Exa.

Denego a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0159039-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 183.499 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100020097553 20100020121717 20100910125008 20100910127430

EM MESA JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ODIRLEY HENRIQUE DAMASCENO MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Tereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.